



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 sériões . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª sérião . . .	11\$	6\$00
A 2.ª sérião . . .	9\$	5\$00
A 3.ª sérião . . .	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

21.º SUPPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:787-EH, inserindo várias disposições sobre concessão de reforma às praças do corpo de policia cívica de Lisboa.

Decreto n.º 5:787-IL, abrindo um crédito extraordinário de 10.388\$34, para pagamento das despesas a que deu causa a morte do Presidente da República, Dr. Sidónio Pais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:787-JI, abrindo um crédito especial de 10.000\$ para aquisição de material necessário para a nova instalação da Inspeção de Finanças do distrito de Lisboa, destruída pelo incêndio de 2 de Maio de 1919.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:787-LL, modificando a organização do quadro do pessoal superior da Manutenção Militar.

Decreto n.º 5:787-MM, inserindo várias disposições relativas a promoções de alferes das diferentes armas e serviços do exército.

Decreto n.º 5:787-NN, concedendo incompetência ao general vice-presidente do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, na qualidade de delegado do Ministério da Guerra e do da Instrução, para proceder a visitas de inspeção tutelar e pedagógica, sem dependência de aviso prévio, nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social.

Decreto n.º 5:787-OO, inserindo várias alterações à organização do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 5:787-PP, criando no Ministério dos Negócios Estrangeiros um lugar de chefe de Repartição dos Serviços Centrais com os direitos e obrigações dos outros chefes de repartição do mesmo Ministério.

Decreto n.º 5:787-QQ, mandando proceder ao julgamento no tribunal de presas dos navios das nações aliadas da Alemanha, tomados pelo Governo da República Portuguesa como propriedade que foram de países em estado de guerra com Portugal, e aplicar aos cidadãos das mesmas nações e seus bens todas as providências legais adoptadas para com os cidadãos e propriedades alemães.

Decreto n.º 5:787-RR, acreditando na Havana o chefe da Missão da República Portuguesa em Washington.

Decreto n.º 5:787-SS, acreditando em Venezuela o chefe da Missão da República Portuguesa em Guatemala.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 5:787-TT, determinando que a estrada municipal de Baire à Fonte Sêca, de S. João de Ver, cancelho da Feira, distrito de Aveiro, passe a cargo do Estado, como estrada de ligação da estrada nacional n.º 10 à estrada distrital n.º 61 e de serviço da estação do caminho de ferro do Vale do Vouga, em S. João de Ver.

Decreto n.º 5:787-UU, determinando que aos professores e pessoal administrativo da Escola Industrial anexa à Casa Pia de Évora sejam abonados os vencimentos fixados pelo decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Decreto n.º 5:787-VV, criando uma escola comercial em Lisboa e fixando o respectivo quadro do pessoal.

Decreto n.º 5:787-XX, criando uma aula comercial nas Caldas da Rainha, uma escola de rendas em Vila do Conde e uma escola de carpintaria e serralharia em Mirandela.

Decreto n.º 5:787-ZZ, autorizando o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 800.000\$ para aquisição de terreno, construção do novo edificio para o Instituto Industrial de Lisboa e compra urgente de material e mobiliário escolar.

Decreto n.º 5:787-AAA, transferindo uma verba, dentro do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o corrente ano económico, destinada a construção de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:787-EBB, abrindo um crédito especial de 450.000\$, para fazer face às despesas respeitantes às obras de construção do Novo Manicómio de Lisboa.

Decreto n.º 5:787-CCC, autorizando os Serviços Geológicos a mandar executar trabalhos de impressão nas imprensas particulares.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:787-DDD, fixando os vencimentos dos regentes agrícolas ou florestais dos quadros do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 5:787-EEE, determinando a entidade para quem devem passar com a actual organização do Ministério da Agricultura as atribuições do extinto Conselho de Fomento Commercial e fixando quem deva substituir as extintas delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas.

Decreto n.º 5:787-FFF, autorizando o Governo a arrendar as propriedades que constituem as Quintas de Carvalhais e Madorra para alargamento do Posto Agrário de Mirandela.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 5:787-HH

Tendo-se reconhecido que a reforma concedida às praças do corpo da policia cívica de Lisboa não se harmoniza com as actuais necessidades da vida, nem está em

relação com os vencimentos que as mesmas praças auferem:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças do corpo da policia cívica de Lisboa continuam a ter direito à reforma ordinária e extraordinária paga pelo respectivo cofre de pensões.

§ único. São consideradas praças os chefes, os sub-chefes, os sub-secretários, os cabos, agentes e guardas da policia de segurança, da policia de investigação criminal e da policia administrativa.

Art. 2.º A reforma ordinária pode ser concedida:

1.º Aos 10 anos de serviço efectivo com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	1\$25
Aos sub-chefes e sub-secretários	1\$10
Aos cabos e aos agentes	1\$00
Aos guardas	\$75

2.º Aos 15 anos de serviço efectivo com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	1\$75
Aos sub-chefes e sub-secretários	1\$60
Aos cabos e agentes	1\$50
Aos guardas	1\$25

3.º Aos 20 anos de serviço efectivo com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	2\$50
Aos sub-chefes e sub-secretários	2\$25
Aos cabos e aos agentes	1\$85
Aos guardas	1\$50

4.º Por cada período decorrido de 5 anos, depois de 20 anos que cada praça tenha de serviço efectivo, vencerão mais:

Os chefes	\$10
Os sub-chefes e sub-secretários	\$05
Os cabos e os agentes	\$05
Os guardas	\$05

§ único. Ficam assim alteradas as disposições do artigo 137.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, bem como as do § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:574, de 10 de Maio de 1919.

Art. 3.º As praças só terão direito às vantagens conferidas no artigo anterior, um ano depois da publicação deste decreto.

Art. 4.º As praças que forem submetidas à junta de saúde sem o requererem, e que por essa junta forem julgadas incapazes de todo o serviço, poderão aproveitar das vantagens estabelecidas no artigo 2.º uma vez que entrem para o cofre de pensões com a importância que deveriam descontar desde a data em que forem julgadas incapazes até o fim do prazo a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º As praças em serviço melhorado e as julgadas incapazes de todo o serviço à data da publicação deste decreto, não têm direito às vantagens estabelecidas no artigo 2.º

Art. 6.º A reforma extraordinária pode ser concedida às praças nos termos do artigo 141.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, com os vencimentos a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º, correspondente às classes a que as praças pertencerem.

Art. 7.º A pensão de sangue a que se refere o artigo 142.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, será a seguinte:

1.º Com os vencimentos estabelecidos no n.º 1.º do artigo 2.º deste decreto, se a viúva não ficar com filhos menores;

2.º Com os vencimentos estabelecidos no n.º 2.º do mesmo artigo 2.º se ficar com um ou dois filhos menores;

3.º Com os vencimentos estabelecidos no n.º 3.º do citado artigo 2.º, se ficar com três ou mais filhos menores;

§ 1.º Se a pensão tiver de ser concedida aos filhos menores do falecido, será a seguinte:

a) Os vencimentos estipulados no n.º 1.º do artigo 2.º, se tiver de ser concedida a um só filho.

b) Os vencimentos estipulados no n.º 2.º do mesmo artigo 2.º, se tiver de ser concedida a dois ou três filhos; e

c) Os vencimentos estipulados no n.º 3.º do citado artigo 2.º se tiver de ser concedida a três ou mais filhos.

§ 2.º Os filhos do falecido perdem o direito à pensão a favor do cofre de pensões logo que completem 18 anos de idade, os do sexo masculino, e quando completarem 21 anos os de feminino, e uns e outros logo que casem, mesmo que ainda não tenham atingido aquelas idades.

Art. 8.º Os descontos das praças para o efeito da aposentação serão de 5 por cento sobre os seus vencimentos de categoria e exercício.

Art. 9.º (transitório). As praças que à data da publicação deste decreto tiverem mais de dez anos de serviço efectivo e menos de quinze descontarão, para os efeitos do artigo precedente, 7 1/2 por cento, e as que tiverem mais de quinze anos de serviço descontarão 10 por cento.

Art. 10.º Constituem novas receitas do fundo de pensões do corpo de policia cívica de Lisboa:

1.º As receitas provenientes do serviço remunerado, desempenhado pelas praças nos espectáculos públicos;

2.º Quaisquer valores, livres de todos os encargos, pertencentes ao conselho administrativo que ainda não estejam encorporados no referido fundo, nem façam parte de verbas orçamentais; e

3.º Quaisquer receitas criadas, livres de todos os encargos, e que ainda não tenham destino determinado.

Art. 11.º Logo que as praças sejam julgadas incapazes de todo o serviço pela junta de saúde terão direito apenas à pensão que receberiam se nessa ocasião fôsem reformadas.

Art. 12.º São autorizadas as praças julgadas incapazes do serviço a fixar residência em qualquer ponto do país.

Art. 13.º As praças julgadas incapazes do serviço ou aposentadas, que residam fora de Lisboa, poderão, se o requererem, receber os seus vencimentos nas sedes dos concelhos do seu domicilio, correndo por sua conta as despesas de transferência, que será feita por qualquer estabelecimento de crédito, público ou particular.

§ 1.º O conselho administrativo do corpo de policia cívica de Lisboa executará as disposições deste artigo.

§ 2.º O documento comprovativo da entrega dos vencimentos nos estabelecimentos referidos constituirá prova bastante da remessa ao seu destino dos mesmos vencimentos.

Art. 14.º Desde a publicação deste decreto serão diários os vencimentos de todas as praças a que se refere o § único do artigo 1.º, e às mesmas praças, sem excepção alguma, é applicável o disposto no decreto n.º 4:157, de 24 de Junho de 1918.

Art. 15.º Continuam em vigor as disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1899, de 27 de Maio de 1911 e 27 de Abril de 1918, n.º 4:166, bem como as do regulamento de 4 de Agosto de 1898, no que não contrariem este decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Pa-

ços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-II

Tornando-se indispensável proceder-se ao pagamento das despesas a que deu causa a morte do Presidente da República, Dr. Sidónio Pais:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 10.388\$34, que, sob a rubrica «Para pagamento das despesas com o embalsamamento do Dr. Sidónio Pais e outras a que a sua morte deu causa», constituirá o capítulo 5.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior para 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-JJ

Sendo de absoluta necessidade adquirir com a máxima urgência o indispensável mobiliário; livros, expediente, etc., para a nova instalação, a que tem de proceder-se, da Inspeção de Finanças do distrito de Lisboa, destruída pelo incêndio de 2 de Maio de 1919, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 10.000\$, a descrever, no orçamento decretado para o ano económico de 1918-1919, na despesa extraordinária em novo capítulo e artigo numerados, respectivamente, 23.º e 93.º sob a rubrica de «Para a aquisição de material necessário para a nova instalação da Inspeção de Finanças do distrito de Lisboa, destruída pelo incêndio de 2 de Maio de 1919».

Art. 2.º São dispensadas, para a aquisição de material a que se refere o presente decreto com força de lei, as formalidades exigidas pelo artigo 65.º do regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:787-LL

Sendo indispensável modificar a organização do quadro do pessoal superior da Manutenção Militar por forma a dotar este estabelecimento com os elementos indispensáveis ao seu regular funcionamento em vista das necessidades sempre crescentes da vida económica do exército;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal superior da Manutenção Militar é constituído pela forma seguinte:

1 director, coronel de administração militar;

1 sub-director, oficial superior de administração militar;

11 adjuntos para o serviço da sede e das sucursais oficiais de qualquer patente do serviço de administração militar;

1 chefe da Secretaria Geral, oficial superior ou capitão de administração militar;

1 chefe de contabilidade, oficial superior ou capitão de administração militar;

3 chefes de divisão, capitães ou subalternos do serviço de administração militar;

1 tesoureiro, oficial de qualquer patente do serviço de administração militar;

1 secretário, oficial de qualquer patente do serviço de administração militar;

1 pagador, oficial de qualquer patente do serviço de administração militar;

1 chefe da secção do pessoal, capitão de administração militar.

1 médico, oficial do quadro de médicos militares do activo ou da reserva;

1 veterinário, oficial do quadro de veterinários militares do activo ou da reserva;

1 analista, oficial de qualquer patente e quadro;

1 engenheiro construtor, oficial do activo ou da reserva da arma de engenharia.

1 engenheiro maquinista, oficial do activo ou do quadro de reserva do exército ou da marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:787-MM

Atendendo a que por motivo do estado de guerra tiveram de se efectuar promoções com dispensa do tempo

de permanência no posto anterior, determinado pela legislação em vigor;

Atendendo a que a promoção nos postos em que devia ser feita por diuturnidade o teve de ser por diversas vezes em datas antecipadas e obedecendo o número dos promovidos às necessidades do mesmo estado de guerra;

Considerando que desse facto resultou que oficiais da mesma antiguidade do posto de alferes ainda se conservam nesse posto, ao passo que outros já foram promovidos ao posto imediato;

Considerando como terminado o referido estado de guerra, e portanto que dentro em breve as promoções a efectuar se deverão regular pelas disposições vigentes em tempo de paz e que não é justo que oficiais nas mesmas condições, enquanto uns auferiram já o benefício da promoção antecipada, outros tenham ainda de aguardar por bastante tempo que possam satisfazer às condições exigidas de futuro;

Considerando também que em virtude do referido estado de guerra se teve de antecipar a promoção a alferes de grande número de sargentos ajudantes, tendo bastantes ficado supranumerários, nos respectivos quadros, nos termos da legislação que os promoveu, o que em promoções futuras acarreta não só um grande encargo para o Estado, como perturbações na organização dos serviços e respectivas escalas;

Considerando ainda que se torna urgente e necessário que por lei sejam homologados despachos transactos e pareceres do Conselho Superior de Promoções, por meio dos quais se procurou remediar os inconvenientes supra-mencionados, na organização da escala definitiva dos alferes;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos a tenentes, por uma só vez, os alferes das diferentes armas e serviços do exército, que reúnam as condições de promoção exigidas durante o estado de guerra e que tenham sido promovidos a este posto até 31 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Deixam de ser considerados supranumerários nos respectivos quadros os oficiais promovidos a alferes, que, nos termos da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915 e decreto de 4 de Abril de 1916, ficaram supranumerários, com os quais se deverá provider para a organização da lista definitiva de antiguidade dos alferes, em conformidade com o artigo 2.º e artigo 6.º da Lei de 4 de Março de 1913.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— João do CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria Baptista.

4.ª Repartição

Decreto n.º 5787-NM

Sendo de toda a conveniência afirmar por adequada inspecção o rigoroso cumprimento da acção educativa nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social do Exército de Terra e Mar, organizada pela República, bem como a correlativa acção tutelar, por modo a assegurar-lhes as melhores garantias para a sua conveniente fructificação;

Considerando que os aludidos estabelecimentos estão dependentes, pela legislação vigente, tanto do Ministério da Guerra como do da Instrução, por isso que a este

pertence a acção pedagógica, conforme está prescrito no artigo 2.º do decreto com força de lei de 11 de Novembro de 1913, cabendo ao Ministério da Guerra a acção tutelar;

Considerando que é da maior conveniência regular o desenvolvimento dessas distintas acções por modo a assegurar-lhes a maior unidade, evitando por tal modo todas as manifestações contraditórias e divergentes, sempre prejudiciais, mas especialmente em matéria educativa, na qual é de absoluta indispensabilidade a perfeita concordância e harmonia dos esforços dirigentes;

Por tudo o ponderado, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Ao general vice-presidente do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar é concedida competência na qualidade de delegado do Ministério da Guerra e do da Instrução, para proceder a visitas de inspecção tutelar e pedagógica, sem dependência de aviso prévio, nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social, com o fim de verificar e assegurar a conveniente educação intelectual, moral e física dos alunos tutelados de ambos os sexos, bem como a perfeita execução dos diferentes serviços.

§ 1.º Nos assuntos tutelares, as aludidas visitas são realizadas sob a exclusiva autoridade do Ministro da Guerra, podendo o general recorrer nelas a quaisquer processos, que em seu prudente arbítrio repete necessários, para poder formar juízo seguro acerca das questões que se propuser averiguar.

§ 2.º Com respeito a assuntos pedagógicos, as referidas visitas são executadas sob a exclusiva autoridade do Ministro da Instrução e pelo modo indicado no parágrafo anterior, devendo o referido general inspector proceder de harmonia com as instruções especiais, que haja recebido do dito Ministro, cumprindo e fazendo cumprir as suas resoluções.

§ 3.º Quando a natureza de algum assunto o exigir, o general inspector poderá propor a nomeação eventual de um adjunto, com a devida competência para e versar, o qual será nomeado pelo Ministro da Guerra ou pelo da Instrução, segundo a matéria a investigar tiver character tutelar ou pedagógico.

Art. 2.º O general inspector, por meio de notas reservadas, dirigidas aos directores dos estabelecimentos, fará cessar todas as infracções das leis, regulamentos e ordens em vigor, que for encontrando ou de que tiver conhecimento, devendo igualmente recomendar a adopção de providências para remediar quaisquer irregularidades ou omissões verificadas ou para melhor assegurar a acção tutelar ou pedagógica.

Art. 3.º Ao general inspector competam as mesmas faculdades e direitos conferidos pelas leis e regulamentos vigentes aos oficiais da sua hierarquia incumbidos das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares.

§ único. Quando lhe sejam apresentados quaisquer recursos ou reclamações em matéria tutelar ou pedagógica, o general inspector, depois de proceder às devidas averiguações, resolverá o assunto ou o submeterá à resolução do Ministro da Guerra, do da Instrução ou do Conselho Tutelar, segundo a importância e natureza das questões suscitadas.

Art. 4.º Em todos os serviços a executar fora da sede da inspecção, o Ministro da Guerra assegurará o devido transporte do general inspector e pessoal que o acompanhar.

Art. 5.º O general inspector, qualquer que seja a sua situação nos quadros do exército, tem direito ao ajudante de campo autorizado pelo artigo 4.º do regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, aprovado pelo decreto de 15

do Dezembro de 1904 e ás demais vantagens concedidas aos officiaes gencrais do quadro activo.

Art. 6.º O general inspector poderá corresponder-se com todas as autoridades militares e civis e expedir telegramas officiaes.

Art. 7.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execucao do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Guerra e da Instrucao o façam publicar. Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amilcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:787-00

A lei de 19 de Agosto de 1911, que organizou o Instituto Feminino de Educacao e Trabalho, tomou para base dos seus principios educativos a separacao da infancia da adolescencia, principio salutar e racional que importa absolutamente conservar. Essa separacao trouxe consigo a criacao de duas secções, uma em que se cuidava da vida propriamente da criança, passada quanto possivel ao ar livre, outra, sequencia natural daquela, em que se tratava da vida da futura mulher, que precisa, para se conduzir proveitosamente, de conhecimentos adquiridos em cursos especiais.

O decreto n.º 4:473, de 22 de Junho de 1918, suprimindo um dos lugares de regente justamente quando a populacao escolar quasi duplicou, *ipso facto*, destruiu aquele basilar principio. O mesmo decreto extinguiu o cargo de inspector da instrucao, ali existente desde a fundacao do Instituto, quando contava apenas poucas dezenas de alunas, e que, hoje mais do que nunca, se torna indispensavel manter num estabelecimento onde se professam variados cursos, só valiosos quando uniformemente orientados pelo conceito da maxima utilidade e que assim abrirão ás alunas, a par duma educacao social e domestica cuidadosa, o vasto campo do ensino da industria e do commercio.

Segundo o preceituado no artigo 33.º do regulamento de 4 de Setembro de 1915, ao inspector de instrucao, por delegacao do director, incumbia a orientacao pedagogica do Instituto, dada a impossibilidade manifesta do mesmo director exercer efectivamente essa accao, absorvido como se encontra pelas questoes de administracao e disciplina num estabelecimento de instrucao como isto, que conta cerca de 300 alunas internas.

Ainda o decreto a que vimos aludindo apresenta um aumento de pessoal, consequencia do aumento da populacao escolar. A accao do inspector e de mais uma regente permite diminuir esse pessoal, com economia para a Fazenda Nacional e com vantagem para o ensino.

Tem a experiencia mostrado que o curso de perceptoras, devido a preferencia pelo nosso meio dada ás perceptoras estrangeiras, não tem praticamente produzido os resultados que delle se esperavam, e se algumas das antigas alunas diplomadas com esse curso têm encontrado colocacao em casas particulares e colégios, uma grande parte delas tem sido levada a procurá-la como empregadas de escritorio. Estes factos conduzem naturalmente a supressao do referido curso, criando-se em seu lugar o curso preparatorio para a Escola de Correios e Telégrafos, analogo ao já instituido na Casa Pia de Lisboa, e cursos de especializacao de certas discipli-

nas que oferecerão ás diplomadas melhores garantias na sua rapida colocacao.

As consideracoes que ficam expostas conduzem naturalmente a promulgacao do seguinte decreto, pelo qual se alteram os artigos 11.º e 23.º da lei de 19 de Agosto de 1911, que organizou o Instituto Feminino de Educacao e Trabalho, alterada pelos decretos n.ºs 2:477, de 28 de Junho de 1916, e 4:473, de 22 de Junho de 1918.

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos professados no Instituto Feminino de Educacao e Trabalho são os seguintes:

Primário elementar ou 1.º grau.

Primário complementar ou 2.º grau.

Preparatorio, que será substituido pelo primário superior, logo que este curso esteja regulamentado.

Preparatorio para a Escola de Correios e Telégrafos, equivalente ao professado na Casa Pia de Lisboa.

De empregadas do escritorio.

Comercial, equivalente ao das escolas elementares de commercio.

De artes e officios.

De especializacao de musica, desenho, pintura e linguas.

Art. 2.º O pessoal dirigente, docente e administrativo é o seguinte:

Um director.

Um inspector de instrucao.

Duas regentes.

Seis professores.

Uma médica, professora de higeno.

Dezoito professoras, sendo cinco do ensino primário (infantil, elementar e complementar).

Um professor de gymnastica.

Um professor de calligrafia.

Sete mestras de dactilografia, costura, bordados, flores, rendas e culinaria.

Doze ajudantas.

Uma dentista.

Um secretario.

Um tesoureiro.

§ unico. Para o ensino pratico das linguas estrangeiras, artes e officios, etc., haverá, além do pessoal do quadro especificado neste artigo, o pessoal necessario contratado dentro da verba orçamental para isso destinada.

Art. 3.º O pessoal auxiliar, como escriturarias, economas, roupeiras, cozinheira, criadas, enfermeira e outros serventes de um e outro sexo, serão contratados conforme as exigencias do servico e dentro da respectiva verba orçamental.

Art. 4.º O exercicio do magisterio para os professores officiaes do exercito cessa quando tenham atingido o posto de coronel e para as professoras quando atinjam 65 anos de idade.

Art. 5.º O numero de horas do servico semanal a que cada professor é obrigado é de 12.

§ unico. Além do servico obrigatorio, poderão os professores reger até mais 8 horas de lição semanal ou de trabalhos praticos individuais.

Art. 6.º Continua em vigor o regulamento de 12 de Junho de 1915, excepto na parte em que este decreto o altera.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execucao do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Reparticoes o façam publicar. Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amil-*

car da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Repartição do Expediente e do Arquivo

Decreto n.º 5:787-PP

Considerando a disposição do § único do artigo 17.º e artigo 20.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, determinando que o director geral do Gabinete seja ao mesmo tempo chefe da Repartição dos Serviços Centrais, tem-se mostrado inconveniente por sobrecarregar excessivamente de trabalho aquele director geral, cujas funções delicadas e complexas já exigem muito tempo e importam grande trabalho;

Considerando ainda que da mesma disposição resulta também o inconveniente de não haver um funcionário com graduação de chefe que possa substituir o director geral nos trabalhos da Repartição, que são dos mais importantes, e especialmente nas relações com os membros do Corpo Diplomático Estrangeiro acreditado em Lisboa;

Considerando que é de toda a vantagem que um chefe de repartição coadjuve o director geral nessa ordem de serviços e adquirindo assim o conhecimento do estado das questões, muitas vezes tratadas verbalmente, possa substituir aquele funcionário sem transtorno para os mesmos serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério dos Negócios Estrangeiros um lugar de chefe de Repartição dos Serviços Centrais com os direitos e obrigações dos outros chefes de repartição do mesmo Ministério.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Decreto n.º 5:787-QQ

Considerando que as nações aliadas da Alemanha, pelo forte concurso que sob várias formas lhe prestaram, praticaram verdadeiros actos de hostilidade para com as nações aliadas e associadas que a combatiam;

Considerando que especialmente o auxílio militar que deram à Alemanha contra algumas daquelas nações aliadas e associadas permitiram àquele império tornar mais forte a sua frente de batalha onde se foria a luta em que o exército português tomou parte, constituindo portanto

tal auxílio um acto de guerra contra Portugal e as outras nações cujos exércitos combatiam naquela frente;

Considerando assim que o estado de guerra existe há muito tempo entre Portugal e os aliados da Alemanha sem que estes lha tivessem declarado;

Considerando que não há razão para que esse estado cesse antes da assinatura da paz;

Considerando que esta solidariedade, entre o império alemão e os seus aliados, foi uma das bases dos trabalhos da Conferência da Paz, como resulta de diversos artigos do projecto de tratado, especialmente os artigos 231.º e 439.º;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que se proceda ao julgamento no tribunal de presas dos navios das nações aliadas da Alemanha, tomados pelo Governo da República Portuguesa, como propriedade que foram de países em estado de guerra com Portugal, e se apliquem aos cidadãos das mesmas nações e seus bens todas as providências legais adoptadas para com os cidadãos e propriedades alemãs.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:787-RR

Tendo a República de Cuba acreditado em Lisboa um representante diplomático, e convido corresponder a esta alta prova de consideração;

Considerando que desta forma mais se estreitarão as boas relações políticas e económicas existentes entre as duas nações;

Considerando que não sendo possível, em razão da composição actual do quadro diplomático deste Ministério, acreditar um representante em Cuba, com residência permanente na Havana;

Considerando que a Legação da República Portuguesa nos Estados Unidos da América do Norte, pela sua proximidade, é a que mais naturalmente poderá ser encarregada da nossa representação e da salvaguarda dos nossos interesses em Cuba:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

O chefe da Missão da República Portuguesa em Washington será também acreditado na Havana.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-SS

Tendo sido suprimido pelo decreto com força de lei n.º 5:741, de 10 de Maio de 1919, a Legação da Repú-

blica Portuguesa em Panamá, cujo chefe estava também acreditado em Venezuela, e convido manter a nossa representação diplomática nesta República, para salvaguarda dos importantes interesses portugueses e ainda a título de reciprocidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

O Chefe da Missão da República Portuguesa em Guatemala será também acreditado em Venezuela.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:787-TT

Tendo em atenção o que foi representado pela Junta de Freguesia de S. João de Ver, concelho da Feira, distrito de Aveiro, sobre a passagem para o cargo do Estado, da estrada municipal de Beire à Fonte Sêca, daquela freguesia, e as informações favoráveis que sobre o pedido prestaram o governador civil e o director das obras públicas do distrito;

Considerando que a estrada de que se trata estabelece a ligação entre a estrada nacional n.º 10 e a estrada distrital n.º 61 (ramal de Espinho à Feira), servindo a estação do caminho de ferro do Vale do Vouga, em S. João de Ver:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A estrada municipal de Beire à Fonte Sêca, de S. João de Ver, no concelho da Feira, distrito de Aveiro, passa a cargo do Estado, como estrada de ligação da estrada nacional n.º 10 à estrada distrital n.º 61 e de serviço da estação do caminho de ferro do Vale do Vouga, em S. João de Ver.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 5:787-UU

Devendo transitar para o Estado no começo do próximo ano económico, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:334, de 27 de Março último, a escola industrial que funciona junto da Casa Pia de Évora; mas convido que já no actual ano lectivo a nova organização entre em

vigor, tanto em relação às novas disciplinas, como à aula comercial; sendo também indispensável providenciar para que à referida escola se procurem, desde já, adequadas instalações e se melhore o seu material de ensino:

O Governo da República Portuguesa decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais professores da Escola Industrial anexa à Casa Pia do Évora serão abonados os vencimentos fixados pelo decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, a contar de 1 de Abril último.

§ 1.º Nesse abono levar-se há em conta a importância que tenham recebido pela Casa Pia.

§ 2.º A disposição deste artigo é extensiva aos professores e pessoal administrativo, devendo o abono, pela sua totalidade, ser feito a contar da data da posse seguida de exercício.

Art. 3.º As importâncias necessárias para ocorrer ao pagamento dos encargos de que trata o artigo anterior serão satisfeitas pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a requisição do director administrativo da escola.

§ único. Por igual forma serão abonadas as quantias necessárias para aquisição de material e outras despesas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:787-VV

Considerando que existe apenas uma escola comercial em Lisboa o que é insufficientissimo para o grande número de alunos que procuram esse ensino, apesar de nos últimos anos ter essa escola cerca de 1:200 alunos matriculados em cada ano lectivo;

Considerando que a Lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, em o seu artigo 87.º procurou obviar aos inconvenientes que resultam desse excesso de população escolar estabelecendo o desdobramento da Escola Comercial de Ferreira Borges em três secções que deveriam funcionar nos três liceus de Camões, de Passos Manuel, e de Pedro Nunes, o que não chegou a efectivar-se por haverem surgido dificuldades insuperáveis;

Considerando que pelo decreto n.º 3:573, de 19 de Novembro de 1917, foi estabelecido na Escola Industrial de Benevides o curso elementar de comércio que ali deixara de funcionar por ter voltado essa escola a ser uma escola industrial em virtude das disposições dos decretos com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e n.º 5:344, de 27 de Março findo, e que a população já numerosa deste curso comercial virá crescer a da Escola Comercial de Ferreira Borges com manifesto prejuizo do ensino;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Escola Comercial em Lisboa e fixado o seguinte quadro do seu pessoal:

- 1 director.
- 1 professor de língua pátria.
- 1 professor de língua francesa.
- 1 professor de língua inglesa.
- 1 professor de aritmética comercial.

- 1 professor de elementos de teoria do comércio e de economia política.
- 1 professor de geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 professor de noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- 1 amanuense.
- 3 continuos.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução do presente decreto, nos termos do artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo:

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-XX

Atendendo a que se torna urgente prover de escolas de ensino industrial e comercial as localidades que têm instado por justos motivos a posse de escolas desta natureza;

Tendo em vista o disposto nos artigos 13.º e 178.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma aula comercial nas Caldas da Rainha.

Art. 2.º É criada uma escola de rendeiras em Vila do Conde com o seguinte quadro do pessoal:

- 1 Professor de desenho.
- 1 Mestra.

Art. 3.º É criada uma escola de carpintaria e serralharia em Mirandela com o seguinte quadro do pessoal:

- 1 Professor de desenho.
- 2 Mestres.

Art. 4.º Fica autorizado o Governo a abrir os créditos necessários para ocorrer às despesas resultantes da criação das escolas a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º, nos termos do artigo 296.º do decreto com força de lei, n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-ZZ

Sendo de absoluta necessidade a construção de um edificio destinado ao Instituto Industrial de Lisboa;

Considerando que o mesmo Instituto está funcionando

num edificio particular, arrendado pelo Estado, em salas impróprias para tal fim e sujeito a mudar de instalações todas as vezes que finde o prazo do arrendamento, que não poderia, segundo as disposições vigentes, exceder cinco anos;

Considerando que o ensino prático e profissional, ministrado em gabinetes, laboratórios e oficinas, exige instalações fixas e definitivas bastante dispendiosas, que não poderão ser deslocadas sem grande prejuizo para o Tesouro Público;

Considerando a manifesta impossibilidade do funcionamento normal dum estabelecimento desta ordem numa casa de habitação particular, por mais adaptações que nela se façam;

Considerando que todos os demais estabelecimentos de ensino secundário da capital já têm ou estão em via de possuir edificios novos;

Considerando que na actual conjuntura mundial é de inadiável urgência dotar o ensino técnico com instalações definitivas, modernas e pedagógicas adequadas:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 800.000\$ para aquisição do terreno, construção do novo edificio para o Instituto Industrial de Lisboa e compra urgente de material e mobiliário escolar, a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em 60 anos.

§ único. Para fazer face aos encargos dos juros e amortização do referido empréstimo será inscrita no orçamento da despesa do corrente ano económico a verba correspondente, nos termos do contrato a realizar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-AAA

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 12.º e havendo disponibilidades na do artigo 52.º dentro do capítulo 2.º do Orçamento em vigor: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que do artigo 32.º, do capítulo 2.º do orçamento em vigor para o Ministério do Comércio «Serviço de Transportes entre Béstida e Torreira», seja transferida a quantia de 1.900\$, para o artigo 1.º do mesmo capítulo «Construção de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado».

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*

Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-BBB

Tendo sido aplicada, quasi na sua totalidade, a verba inscrita no orçamento do Ministério do Interior para fazer face às despesas respeitantes às obras de construção do novo Manicómio de Lisboa, e tornando-se indispensável, por este facto, facultar ao Ministério do Trabalho os recursos necessários à continuação das mesmas obras:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 450.000\$, quantia que será inscrita no orçamento do último dos referidos Ministérios para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO XVI

Novo Manicómio de Lisboa

Artigo 56.º

Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção do Novo Manicómio de Lisboa 450.000,00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos
Repartição de Minas

Decreto n.º 5:787-CCC

Considerando que a Imprensa Nacional não pode executar todos os trabalhos de impressão dos Serviços Geológicos para o que está autorizada pela verba inscrita no artigo 23.º do capítulo 6.º do orçamento para o ano económico de 1918-1919, devido à grande aglomeração de serviço:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São os Serviços Geológicos autorizados a mandar executar os serviços de impressão nas impressas particulares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar e publicar.—Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:787-DDD

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidas as disposições do artigo 60.º da organização dos Serviços Agrícolas, aprovada por decreto de 28 de Dezembro de 1899, pelo que, os regentes agrícolas ou florestais principais dos quadros do Ministério da Agricultura gozarão das honras de engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores subalternos, e poderão, subsidiariamente, desempenhar as comissões de serviço que a estes pertencem.

Art. 2.º Os regentes agrícolas ou florestais dos quadros a que alude o artigo anterior perceberão os seguintes vencimentos:

Classes	Vencimentos		Gratificação	Total
	De categoria	De exercício		
Principais . . .	680,00	160,00	130,00	1.030,00
1.ª classe . . .	680,00	160,00	—	840,00
2.ª classe . . .	600,00	120,00	—	720,00
3.ª classe . . .	600,00	—	—	600,00

§ único. Os regentes agrícolas ou florestais em serviço nos Institutos Superiores de Agronomia e Veterinária receberão anualmente a gratificação especial de 100\$.

Art. 3.º Além dos vencimentos designados no artigo antecedente haverá para os regentes agrícolas e florestais do quadro do Ministério da Agricultura os seguintes abonos:

§ 1.º *Ajudas de custo.*—Subsídio extraordinário, abonado por dia e por serviços a mais de 10 quilómetros da sede oficial, 2\$50.

2.º *Subsídios de marcha.*—Destinados às despesas de percurso em estradas ordinárias a mais de 10 quilómetros da sede oficial, \$08 por quilómetro no continente e ilhas, excepto na Madeira onde será de \$30, subsídio que será extensivo aos demais funcionários do Ministério da Agricultura que têm direito a estes abonos naquela ilha.

3.º *Transporte.*—Em 1.ª classe nos caminhos de ferro ou em vapores.

Art. 4.º Passam a ter a seguinte redacção o artigo 118.º e seus parágrafos, a alínea d) do artigo 283.º na parte referente ao Laboratório de Patologia Vegetal e o n.º 1.º do artigo 301.º da Organização do Ministério da Agri-

cultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918:

Artigo 118.º As circunscrições florestais serão dirigidas por engenheiros-silvicultores e as regências por regentes florestais.

§ único. Os regentes florestais só poderão ser colocados nas regências depois de haverem servido como auxiliares durante dois anos efectivos.

Artigo 283.º alinea d):

Na Direcção dos Serviços Agrícolas:

No Laboratório de Patologia Vegetal:

1 engenheiro-agrónomo, director do Laboratório;

3 engenheiros-agrónomos, chefes de secção;

1 naturalista entomologista;

1 analista;

3 regentes agrícolas, preparadores;

1 desenhador;

1 aspirante;

2 serventes.

Artigo 301.º Aos regentes agrícolas e regentes florestais compete:

- 1) Desempenhar, regular e fiscalizar os trabalhos que lhes sejam determinados por organizações e regulamentos especiais ou por ordem superior, substituir nos impedimentos ou ausências os engenheiros agrónomos chefes das sub-regiões agrícolas e os engenheiros silvicultores chefes das circunscrições florestais e representá-los em todos os actos officiais.

Art. 5.º São mantidas as situações que actualmente desempenham no Laboratório de Patologia Vegetal aos engenheiros agrónomos preparadores do mesmo Laboratório.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-EEE

Determinando o artigo 16.º da lei orçamental n.º 224, de 30 de Junho de 1914, que as atribuições do extinto Conselho do Fomento Commercial dos Produtos Agrícolas passem para a Secção do Fomento Commercial da Direcção Geral da Agricultura;

Tendo esta Direcção sido extinta pela nova organização dada ao Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Tornando-se por isso necessário determinar a entidade para quem devem passar, com a actual organização as atribuições do referido Conselho;

Sendo igualmente indispensável fixar quem deva substituir as extintas delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições do extinto Conselho do Fomento Commercial devam entender-se da competência do Conselho Técnico do Comércio Agrícola, a que se refere

o artigo 266.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 2.º Aos conselhos técnicos das Estações Agrícolas competem as atribuições referidas nos diferentes diplomas vigentes, as delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas nos diferentes distritos do continente do país e no distrito da Horta (Açores),

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-FFF

Tendo o Conselho Técnico Agrícola, em sua sessão de 6 do presente mês, e nos termos do artigo 103.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto-lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, concordado com a urgente necessidade de alargar o Posto Agrário de Mirandela, e havendo sido inscrita no orçamento do referido Ministério, para o corrente ano económico, a verba de 3.600\$ para pagamento de rendas de propriedades destinadas ao mesmo fim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a arrendar as propriedades que constituem as quintas de Carvalhais e Madorra, sitas em Carvalhais, por prazo não inferior a dezannove anos e pela renda annual de 3.600\$, paga adiantadamente.

Art. 2.º A importância da renda relativa ao corrente ano económico será paga pela verba de 4.215\$ descrita na rubrica «Posto Agrário de Mirandela», do artigo 8.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para 1918-1919.

Art. 3.º O contrato de arrendamento consignará ao Estado a faculdade de adquirir, por compra, as referidas propriedades durante a vigência do mesmo contrato.

Art. 4.º O Governo procurará obter que o mobiliário, alfaia de adegas e de armazéns julgados necessários fiquem confiados ao Estado mediante entendimento prévio e inventário.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*